



BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

TELEINTERROGATÓRIO: INOVAÇÕES E
PERSPECTIVAS

**TELEINTERROGATÓRIO: INOVAÇÕES E
PERSPECTIVAS**

3439

- x Interrogatórios (Processo penal)
- x Videoconferências
- x Processo penal

2.45

Ac. 129167
 3439
 0481
 R 14037139

Bruna Valões de Oliveira
Matrícula: 0142670

213276

Fortaleza
Dezembro – 2006

BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA

**TELEINTERROGATÓRIO: INOVAÇÕES E
PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito, sob a orientação de conteúdo do Professor Doutor Livre Docente Raimundo Hélio Leite.

Fortaleza - Ceará
2006

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de utilizar-se o teleinterrogatório no Processo Penal, uma vez que, embora não haja vedação expressa a tal adoção, persiste forte controvérsia acerca de sua validade. No primeiro capítulo trabalha-se o interrogatório tradicional, seu conceito, características, procedimento e natureza jurídica, bem como o direito ao silêncio, a oportunidade do interrogatório e o compromisso com a verdade. No capítulo seguinte, discorre-se acerca do teleinterrogatório, seu conceito e as inovações e perspectivas decorrentes de sua prática, apresentando-se as opostas correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. A primeira defende que o teleinterrogatório viola os direitos do acusado, por não permitir um contato direto entre o réu e o juiz, ao passo que a segunda corrente admite o interrogatório virtual como benéfico em diferentes aspectos, como celeridade processual, economia ao erário público e segurança. Ao final do trabalho monográfico conclui-se que é possível a utilização do teleinterrogatório, por não ser o mesmo vedado por nossa legislação, ainda que não expressamente permitido, devendo para tanto respeitarem-se as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, não se pode admitir que, com base em uma interpretação meramente gramatical, exclua-se a possibilidade de modernização do Poder Judiciário, o que, por consequência, favorece o tão aclamado acesso à justiça.

2.2 Inovações e Características

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 - INTERROGATÓRIO	04
1.1 Conceito	04
1.2 Características do interrogatório	05
1.3 Procedimento	07
1.4 Natureza jurídica	11
1.5 Oportunidade do interrogatório	15
1.6 Direito ao silêncio	16
1.7 Compromisso com a verdade	17
CAPÍTULO 2 - TELEINTERROGATÓRIO	19
2.1 Conceito	19
2.2 Inovações e Perspectivas	27
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A morosidade do Judiciário gera além do sentimento de insatisfação, a necessidade de se buscar soluções para contornar tal situação. Nesta seara, os meios eletrônicos estão cada vez mais fazendo parte do cotidiano da Justiça brasileira, sendo hoje possível, por exemplo, o recebimento de petições e certidões cartoriais através de e-mail.

O uso da tecnologia pelo Poder Judiciário vem contribuindo enormemente para a celeridade processual, trazendo inclusive economia ao erário público.

Como ciência social que é, o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico, sendo imprescindível que acompanhe o ritmo da modernização, para que se alcance a segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada.

Neste contexto, de modernização do Judiciário, seguindo o exemplo de países como os Estados Unidos e a Espanha, surgiram iniciativas pioneiras no Brasil de interrogatórios realizados através de videoconferência.

A partir daí, muitas discussões têm sido travadas sobre o tema, referentes à sua validade, às inovações que a prática do interrogatório *on line* representa, bem como às conseqüências dela decorrentes.

O Código de Processo Penal brasileiro, em vigor desde a década de 40, embora tenha sofrido alteração pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, inclusive nos artigos que dizem respeito ao interrogatório, manteve-se silente no tocante à possibilidade de realizar-se o interrogatório à distância.

A pesquisa tem por objetivo geral aprofundar as discussões acerca da possibilidade ou não da adoção do interrogatório à distância, através da videoconferência, expondo os argumentos em que se baseiam os defensores dos posicionamentos opostos em relação ao tema, bem como analisar as suas conseqüências em relação ao réu, à sociedade e, especificamente, ao Poder Público.

Quanto aos aspectos metodológicos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo sido a *Internet* fonte subsidiária do trabalho monográfico.

O teleinterrogatório é assunto extremamente atual e ainda pouco explorado pelos livros de doutrina, daí a relevância de aprofundar o conhecimento referente a ele, o fazendo a partir do estudo das leis existentes em relação ao interrogatório, dos argumentos utilizados tanto pelos que o repelem, quanto pelos que o vêem como um avanço para o Processo Penal, e da análise do posicionamento jurisprudencial sobre o interrogatório virtual.

O interrogatório virtual facilita a comunicação à longa distância, por meio de câmeras e receptores de áudio, os quais podem ser monitorados por controle remoto, identificando os presentes em cada sala.

Deixaremos de lado questões técnicas, que dizem respeito aos profissionais da área de telecomunicações e de ciência da computação, para nos concentrar mais especificamente no aspecto jurídico do interrogatório *on line*.

O teleinterrogatório consiste em realizar o interrogatório do acusado preso através de videoconferência, permanecendo este no estabelecimento prisional em

que se encontra recolhido, enquanto é interrogado por um juiz, que acompanhará, em tempo real, as suas respostas e reações através do vídeo instalado na sala de audiências, na própria sede do juízo em que atua.

No primeiro capítulo, é feita uma análise do interrogatório tradicional, aquele que estamos acostumados ver na prática forense, com a condução do preso à sala de audiências, sendo este subdividido em sete tópicos: Conceito, Características, Procedimento, Natureza Jurídica, Direito ao Silêncio, Oportunidade do Interrogatório e Compromisso com a verdade.

O segundo capítulo discorre especificamente sobre o teleinterrogatório, sendo subdividido em dois tópicos: Conceito e Inovações e Perspectivas.

O método dedutivo será empregado na análise da bibliografia, secundado pelo método hermenêutico tradicional.

O método dedutivo é o método lógico que pressupõe que existam verdades gerais já afirmadas e que sirvam de base (premissas) para se chegar através dele a conhecimentos novos.

Já o método hermenêutico é a busca do conhecimento realizada através do estudo das estruturas e do funcionamento da interpretação.

Busca-se, por fim, evidenciar, com forte concentração no entendimento dos tribunais, os fundamentos jurídicos em que se baseia o disciplinamento atual (doutrinário e jurisprudencial) da matéria, respondendo ao final sobre a possibilidade da aplicação, a legitimidade, vantagens, desvantagens e as demais razões extraleais que circundam a questão posta.

CAPÍTULO 1 - INTERROGATÓRIO

1.1 Conceito

O interrogatório é uma fase posterior à instauração da ação penal, que se dá com o recebimento da denúncia ou da queixa, sendo o primeiro contato do réu com o processo penal.

A Lei nº 10.792/03, que alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689/41(Código de Processo Penal), trouxe profundas modificações às disposições a respeito do interrogatório.

Referidas modificações contribuíram especialmente no aspecto da proteção às garantias constitucionalmente previstas em relação aos acusados, objetivando o aperfeiçoamento do ato em sua dúplici natureza, de meio de prova e de defesa, com ênfase na perspectiva da defesa.

Referido ato processual é importante tanto para se aquilatar sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, quanto na fixação da pena a ser imposta ao acusado, caso venha o mesmo a ser condenado.

Através do interrogatório o juiz mantém contato com o réu, sendo possível ao magistrado tomar conhecimento da personalidade do acusado e dos motivos e circunstâncias do crime.

O autor Fernando Capez assim conceitua interrogatório (2004, p. 297):

É o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.

Tal procedimento é constituído por duas partes: sobre a pessoa do acusado (interrogatório de identificação) e sobre os fatos (interrogatório de mérito).

No primeiro momento o interrogatório limita-se a questões sobre a pessoa do acusado, sua identificação e individualização de sua personalidade.

Busca-se evitar confusão entre homônimos e assegurar que o denunciado seja de fato quem está sendo interrogado.

Em seguida, após dar ciência ao réu da acusação feita contra ele, são formuladas perguntas a respeito do caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, nos termos do art. 187, §§1º e 2º, e incisos, do CPP.

1.2 Características do interrogatório

Em suma, são características principais do interrogatório: ato personalíssimo, privativo do juiz, oral e não preclusivo.

Personalíssimo, pois apenas o réu pode ser interrogado, e ninguém por ele. Não se permite, portanto, a representação.

Privativo do juiz, porque somente o juiz pode interrogar o acusado, sendo vedado ao defensor e ao Ministério Público interferirem no ato.

Há autores que defendem que, diante da alteração trazida com a Lei nº 10.792/03 ao art. 188 do CPP, que anteriormente não fazia nenhuma referência à possibilidade das partes formularem perguntas, o interrogatório não é mais ato privativo do juiz, uma vez que após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

A nova redação do art. 188, assim estabelece:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

No entanto, a mera possibilidade dada às partes de formular perguntas, não significa que elas terão liberdade de interferirem no interrogatório do réu.

O referido artigo é bastante claro quando especifica que apenas se o magistrado as considerar pertinentes e relevantes serão formuladas as perguntas feitas pela partes ao réu, o que não é suficiente para retirar ao ato a característica de ser ele privativo do juiz.

Oral, haja vista as perguntas e respostas serem em regra, faladas.

Apenas admite-se exceção nas hipóteses de interrogado surdo, a quem as perguntas serão escritas, mudo, que fornecerá as respostas por escrito, e ao surdo-mudo, quando tanto as perguntas quanto as respostas serão escritas.

Não preclusivo, pois pode ser realizado o interrogatório a qualquer momento, por sua natureza de meio de defesa.

Sobre o tema, o art. 196 do CPP estabelece que:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Neste ponto, cabe explicitar que, caso regularmente citado, o réu não comparecer ao ato, perderá o direito à repetição do interrogatório, pois o que a ele se garante é o direito de ser ouvido; no entanto, tal direito não pode ser exercido baseado apenas na conveniência do próprio acusado.

O acusado tem direito à oportunidade de ser interrogado, o que não quer dizer que tem direito à realização obrigatória do interrogatório.

1.3 Procedimento

O Código de Processo Penal dispõe a respeito do procedimento do interrogatório a partir do art. 185 até o art. 196, estabelecendo que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (art. 185, CPP).

Dispõe ainda o §1º do mesmo artigo que o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato, e, que, em não havendo segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

Logo, segunda a referida norma, em regra, o local do interrogatório do recluso será o estabelecimento prisional no qual estiver recolhido, e apenas excepcionalmente deverá se dar conforme as disposições gerais do CPP.

Em relação ao tema, o *caput* do art. 792 do CPP estabelece que:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Na prática, o que vivenciamos é bem diferente da previsão legal. Em geral, desloca-se o detento das delegacias ou presídios até a sala de audiências, onde se encontra o juiz.

Quanto à publicidade do ato, é obrigatória, exceto quando dela resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação de ordem, nos termos do art. 792, §1º do CPP.

Ocorridas tais hipóteses, o ato poderá ser realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Deve também ser assegurado pelo juiz ao acusado o direito de entrevista reservada com seu defensor antes de ser interrogado (art. 185, §2º do CPP), pois a defesa técnica integra a ampla defesa, não podendo, portanto, ser suprimida.

A Constituição Federal, em relação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dispõe que:

Art. 5º - ...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conseqüentemente, para o interrogatório ser válido, deve-se garantir ao réu que serão respeitados os princípios que constituem o devido processo legal, como os princípios da legalidade e da publicidade, assim também, que ele terá a oportunidade de proceder à sua defesa de maneira ampla, informado de seus direitos, inclusive o direito de permanecer calado, sem que isso possa constituir prejuízo para a sua defesa, assim como de ser assistido por advogado, caso contrário, nulo será o interrogatório.

Quanto aos direitos do acusado, o art. 186 do CPP estabelece que:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Há ainda pactos internacionais subscritos pelo Brasil, segundo os quais não há o devido processo legal se não houver a apresentação do acusado ao juiz, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Quanto às fases do interrogatório, constitui-se de duas partes, a primeira sobre a pessoa do acusado, e a segunda sobre os fatos (art. 187, CPP).

Na parte referente à pessoa do acusado, pergunta-se ao interrogado sobre a sua residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (art. 187, §1º, CPP).

Já na segunda parte do interrogatório, as perguntas feitas ao acusado relacionam-se dentre outras, aos fatos a ele imputados, onde estava ao tempo da infração, às circunstâncias da infração e se tem algo mais a alegar em sua defesa, nos termos do art. 187, §2º e seus incisos, do CPP.

Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante (art. 188, CPP).

Se o acusado negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas (art. 189, CPP), já se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam (art. 190, CPP).

Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente (art. 191, CPP).

O Código de Processo Penal estabelece ainda por que forma deve se dar o interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo, em seu art. 192 e parágrafo único.

Quanto ao interrogatório de acusado que não falar a língua nacional, será feito por meio de intérprete (art. 193, CPP).

Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo (art. 195, CPP).

A qualquer tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes (art. 196, CPP).

1.4 Natureza jurídica

No Processo Penal há dois tipos de defesa, a defesa técnica e a autodefesa ou defesa material. As duas juntas garantem o princípio da ampla defesa, sem o qual o processo é nulo.

A defesa técnica, condição essencial para a concretização do contraditório, exercida por profissional legalmente habilitado (advogado), é imprescindível, em virtude da imposição de ser o contraditório, em processo penal, real e efetivo, como forma de assegurar a igualdade dos litigantes e a imparcialidade do juiz.

Já a autodefesa é de exclusiva titularidade do acusado, sendo por este motivo, renunciável.

No entanto, a renunciabilidade do interrogatório por parte do acusado não dá a possibilidade ao juiz de dispensá-lo. Apenas o réu, que detém a sua titularidade, pode dispor da autodefesa.

Por este motivo, não se pode mais falar em condução coercitiva do réu para fins de interrogatório, entendendo-se como revogada a primeira parte do art. 260 do CPP, cuja redação é a seguinte:

Art. 260 Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo a sua presença.

Há que se ressaltar a hipótese de condução coercitiva para o reconhecimento de pessoas, meio de prova admissível em nosso ordenamento jurídico.

O interrogatório era, inicialmente, concebido como um meio de prova, mas hoje, embora esteja inserido entre os meios de prova previstos no Código de Processo Penal, em seu art. 185 e seguintes, temos que ele é não apenas isso, mas também um instrumento de autodefesa de que dispõe o réu.

No sistema inquisitório o acusado era unicamente mais um objeto de prova; já no sistema acusatório vigente, ele passa a ser sujeito de direitos, amparado pelas garantias individuais constitucionalmente previstas.

Tanto é assim, que é a ele assegurado o direito ao silêncio, não importando o mesmo em confissão e não podendo ser interpretado em prejuízo da defesa.

Quanto à natureza jurídica do interrogatório permanecem divergentes entendimentos, pois enquanto alguns o entendem ainda apenas como meio de prova, há também os que o consideram apenas meio de defesa.

Jurisprudência neste sentido encontra-se no exemplo de Capez (2004, p. 309):

MEIO DE DEFESA, NÃO DE PROVA: "O interrogatório, repita-se, é peça de defesa. O réu, por isso, tem direito de conhecer seu conteúdo, explicado pelo juiz, bem como de aconselhar-se com seu defensor dativo ou constituído" (STJ, 6ª T. Resp 60.067-7/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *DJU*, 5 fev. 1996, p. 1448).

Constitui meio de defesa, haja vista ser através dele que se contesta a acusação e que o acusado tem a oportunidade de expor a sua versão dos fatos a ele imputados.

No entanto, constitui também meio de prova, pois durante o interrogatório o juiz tem a oportunidade de tomar conhecimento das circunstâncias do crime, dos motivos que o geraram, bem como da personalidade do agente, podendo desta maneira formar o seu livre convencimento.

É certo que durante o interrogatório, ao narrar o réu a sua versão dos fatos, pode estar ele fornecendo elementos de instrução probatória ao juízo, daí não podermos deixar de considerá-lo como meio de instrução da causa, e não apenas meio de defesa.

Outro aspecto a reforçar constituir o interrogatório também um meio de prova se dá pelo fato de as partes poderem ao seu final, formular perguntas.

No entanto, vale ressaltar que as perguntas elaboradas por técnicos apenas podem ser feitas em caráter complementar, não sendo o juiz obrigado a formulá-las, podendo ele indeferi-las caso as considere impertinentes ou irrelevantes, conforme já mencionado no tópico referente ao procedimento.

Diante destes argumentos, é inegável que o interrogatório constitui meio de autodefesa, pois o acusado fala o que entender conveniente e se quiser fazê-lo, bem assim, constitui meio de prova, haja vista ser submetido ao contraditório, possuindo, portanto, dúplice natureza.

Neste sentido, manifesta-se Pacelli (2005, p. 306):

Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas como provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo.

Daí, podemos concluir que, embora investido de valor probatório, é o interrogatório, principalmente, meio de defesa.

1.5 Oportunidade do interrogatório

A partir dessa nova perspectiva, considerando-se o interrogatório também como um meio de defesa, temos que a titularidade sobre o juízo de conveniência e oportunidade de prestar ou não o réu o seu depoimento, cabe ao acusado e ao seu defensor.

Embora o art. 185 do CPP estabeleça que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, ele pode dispor desse direito.

Vale ressaltar que o que se garante ao réu é o direito à oportunidade de ser ouvido, no entanto, deve tal oportunidade seguir sempre o procedimento legal e não apenas a vontade do réu.

Assim nos ensina Pacelli (2005, p. 307):

"O eventual não comparecimento na data designada pelo Juízo, *enquanto não justificado*, pode e deve ser entendido como manifestação do direito ao silêncio, afinal ninguém pode ser coagido a comparecer perante o juiz, a não ser quando se tratar de *réu preso*, eis que esse (o réu) não pode manifestar livremente a sua vontade".

A ausência da citação para comparecer ao interrogatório é causa de nulidade absoluta, entretanto, não havendo prejuízo efetivo ao réu, a ausência do interrogatório ou ainda de sua oportunidade, não haverá porque reconhecer a

nulidade do ato, conforme a regra *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nenhuma nulidade que não tenha causado prejuízo relevante.

Pode ocorrer de, embora ausente o interrogatório, ou até mesmo a sua oportunidade, inexistir prejuízo ao réu, sendo o exemplo que melhor representa esta afirmação a situação de absolvição do acusado, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos.

Outra conseqüência de se conceber o interrogatório não mais apenas como meio de prova, mas, também, como meio de defesa é a obrigatoriedade de ser o mesmo realizado na presença de seu defensor, o qual poderá ser constituído ou nomeado.

Não sendo observada a regra do art. 185 do CPP, decorrente da alteração trazida pela Lei 10.792/03, realizando-se o interrogatório sem estar presente o defensor do réu, ocorrerá causa de nulidade absoluta, e não mais relativa, como se podia deduzir da antiga redação do mencionado artigo.

Também é causa de nulidade absoluta a falta de oportunidade de entrevista reservada do acusado com seu defensor, por violar o princípio da ampla defesa.

1.6 Direito ao silêncio

O direito ao silêncio garante que dele não podem ser geradas presunções que superem a presunção de inocência do réu, pois não pode haver prejuízo àquele que está apenas exercendo um direito a ele atribuído.

Objetiva o mencionado direito proteger o réu de hostilidades e intimidações historicamente praticadas pelo Estado, que tentava a todo o custo arrancar do acusado a confissão acerca dos fatos a ele imputados, bem como tutelar a sua integridade física.

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03, assim dispunha a redação anterior do art. 186 do CPP:

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Com o advento da referida lei o art. 186 do CPP passou a ter a seguinte redação:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

1.7 Compromisso com a verdade

O interrogado não fica proibido de mentir, uma vez que não presta compromisso, não podendo ser punido pela mentira que venha a proferir diante do juiz.

É óbvio que o réu pode silenciar apenas em relação à segunda parte do interrogatório, não podendo fazer o mesmo em relação à sua identificação.

Caracteriza contravenção penal a negativa do acusado de responder às perguntas de identificação (art. 68, LCP).

Embora o réu possa silenciar em relação ao interrogatório de mérito, é defeso a ele atribuir, falsamente, a prática do crime a terceiros, com o intuito de se livrar da acusação, o que configuraria, pelo menos em tese, o delito do art. 339 do CP (denúncia caluniosa).

Em sua manifestação acerca dos fatos a ele imputados vige o descompromisso com a verdade, com a ressalva de que é vedado ao acusado acusar falsamente a terceiros.

Vimos, até este ponto, a regulamentação do interrogatório tradicional. A exposição mostrou que ele não é apenas uma peça de acusação, mas, igualmente, de defesa. Ademais, mostraram-se as situações em que o interrogatório pode ser nulo.

Os próximos capítulos apresentarão o teleinterrogatório, mostrando seu lado inovador e as perspectivas novas que ele traz. Evidenciam-se, igualmente, os cuidados que devem ser tomados para que sua validade seja garantida.

CAPÍTULO 2 - TELEINTERROGATÓRIO

2.1 Conceito

O teleinterrogatório, também denominado interrogatório *on line* ou por videoconferência, consiste na oitiva do acusado preso, realizada em tempo real (*real time*), com a utilização de equipamentos de videoconferência.

A conexão é feita via linha telefônica, com Redes ISDN (*Integrated Services Digital Network*), que formam uma conexão de 512 kbps (quilobit por segundo).

O ainda conhecido como interrogatório à distância ou interrogatório virtual se dá com a permanência do acusado preso na carceragem do estabelecimento prisional, enquanto suas imagens são transmitidas por meio de cabos de telefonia, até um vídeo na sala de audiências, onde se localiza o juiz.

O interrogatório virtual é realizado por meio de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos.

Este sistema permite ao magistrado perceber todas as reações do interrogado e todo o ambiente onde se passa o interrogatório, sendo possível aproximar a imagem ou distanciá-la, podendo a câmera, operada por controle remoto, realizar tomadas num ângulo de 360°.

Como não poderia ser diferente, exige-se que se proceda ao teleinterrogatório em local adequado, onde o acusado tenha liberdade para responder às perguntas a ele formuladas.

Em outros países, como nos Estados Unidos, em Portugal, na Itália e na Espanha, já se faz uso do teleinterrogatório por videoconferência.

Nos EUA, o sistema de videoconferência passou a ser incorporado desde 1983, nos processos de crimes de abuso de menores, permitindo a realização de audiência à distância, possibilitando que a vítima não sofresse intimidação e trauma psicológicos diante de um reencontro com o autor do crime, o denominado *face to face*.

Na legislação de Portugal o interrogatório *on line* consta no próprio Código de Processo.

Na Itália, país onde há um grande combate aos setores das Máfias siciliana, napolitana e calabresa, o interrogatório *on line* começou a ser utilizado com grande sucesso, no combate ao crime organizado, com o objetivo de proteção de testemunhas.

Os tribunais de Cingapura já realizam audiências de oitiva de testemunhas pela via virtual nos processos civis, com projetos para ser aplicada também na seara criminal.

O movimento de oposição ao interrogatório on-line tem sido capitaneado em nosso País principalmente pela Associação Juízes para a Democracia, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pela Associação dos Advogados de São Paulo e por outras entidades de âmbito estadual e nacional, inclusive órgãos públicos.

Com efeito, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça manifestou-se oficialmente contrariamente ao teleinterrogatório no Brasil.

A Resolução nº 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta de realização de teledepoimentos de réus, consubstanciada na Portaria nº 15/2002, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos.

Em que pese a autoridade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sua recomendação não tem força normativa e não tem impedido a implantação do sistema em juízos criminais e de execuções penais por todo o Brasil.

No Brasil o primeiro interrogatório por videoconferência foi realizado há mais de uma década, em 27 de agosto de 1996, na Cidade de Campinas-SP, pelo juiz Edison Aparecido Brandão.

Buscava-se com isso propor uma nova discussão sobre o uso de uma tecnologia que permitisse realizar o interrogatório judicial sem a proximidade física entre o juiz e o réu.

À época as mais severas críticas emitidas em desfavor do teleinterrogatório versavam sobre a má qualidade da imagem, no entanto, já era previsível a melhoria por que iriam passar os instrumentos de transmissão da imagem, como de fato ocorreu.

Dizia-se, ainda, que tal fato impedia o contato próximo entre juiz e acusado.

O juiz Renato Nalline chegou a denominar tal crítica como “Síndrome de Maria Bethânia”, pela inexplicável necessidade dos “olhos nos olhos”.

O professor Luís Flávio Gomes, também no ano de 1996, quando então era juiz de direito no Estado de São Paulo, concretizou o chamado “interrogatório à distância”, segundo ele mesmo, mais pensando na questão da humanidade e solidariedade de liberar o preso em tempo inferior ao demandado pela burocracia corriqueira, do que em comodidade.

Relata muito bem Luís Flávio Gomes (2004, on line):

No que concerne ao interrogatório virtual (ou *on line* ou por videoconferência) impõe-se observar o seguinte: quem milita diuturnamente na Justiça Criminal sabe muito bem que, na prática, uma vez constatada a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, alguns magistrados só concedem a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório.

Não deveria ser assim, mas muitas vezes é, e isso comprova a distância que existe entre “o dever ser normativo” e o “ser efetivo” do Direito. Uma coisa, sabe-o bem os pragmáticos da *common law*, é a *law in books*, outra bem diferente é a *law in action*.

No Brasil, o interrogatório *on line* já está sendo aplicado em diversos Estados, como por exemplo: Brasília, Pernambuco, Paraíba, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Embora ainda não haja previsão expressa de tal possibilidade no Código de Processo Penal, lei da década de 1940, o nosso ordenamento já prevê hipóteses

de utilização do sistema, tanto no nível infralegal (como é o caso das resoluções e portarias de tribunais), quanto no nível legal.

Exemplo desta última espécie é o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

O art. 18, §18, e o art. 24, §2º, alínea 'b', desse tratado instituem o uso de videoconferência, entre outras medidas destinadas à proteção de testemunhas e a facilitar a cooperação internacional para combate à criminalidade organizada.

Observe-se que, embora se trate de norma de caráter internacional, após a aprovação congressual e a expedição do decreto presidencial, ocorre o fenômeno da integração normativa no plano doméstico, passando a norma convencional a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Assim, no campo internacional, o Estado brasileiro se obrigou a instituir legislação nacional que permita às testemunhas e peritos depor "com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados".

Daí concluir-se que, para se desincumbir da obrigação que contraiu no plano externo, a União deverá legislar sobre a matéria, introduzindo o sistema de teleaudiência criminal no processo penal brasileiro, de modo a propiciar a inteira execução da Convenção de Palermo.

Malgrado a forte oposição principalmente de associações de advogados, são inúmeras as experiências de utilização válida e regular de sistemas de teleconferência no processo criminal.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já pôs em funcionamento nas Varas das Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimentos. O link entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juízes das execuções realizarem o interrogatório de condenados, por meio de videoconferência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento nº 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no art. 276.

O TRF da 4ª Região também tem realizado sessões por meio de videoconferência. As duas turmas criminais do tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram desta forma, em sessão conjunta.

A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal.

Outra experiência bem sucedida na região Sul do Brasil, tem sido a de utilização de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TUJ Nacional), que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília, também pode realizar sessões virtuais, assegurando-se o princípio da ampla publicidade.

Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se também a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil.

A matéria está regulada nos arts. 3º e 25 da Resolução nº 330, de 5 de setembro de 2003, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília.

Todas essas medidas foram implementadas graças à previsão do arts. 8º, §2º, e 14, §3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais.

Destarte, observa-se que, mesmo não havendo ainda lei federal dispendo sobre o tema, são cada vez mais freqüentes e disseminados os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais, ainda antes da aprovação de uma lei processual específica.

Em levantamento realizado em 2004, havia oito iniciativas legislativas tramitando no Poder Legislativo federal a respeito do tema. A principal delas é o projeto nº 1.233/99, do deputado Luiz Antônio Fleury, que possibilita o interrogatório e a audiência a distância, por meios telemáticos.

A principal modificação proposta pelo projeto Fleury visa ao art. 185 do CPP, cujo parágrafo único poderá passar a dispor que "Se o acusado estiver preso, o

interrogatório e audiência poderão ser feitos à distância, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador".

Vida efêmera teve o art. 6º da Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário e dava outras providências.

Esse diploma previa o uso de videoconferência no sistema prisional. Todavia, essa medida foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, em 17 de abril de 2002, em função do obstáculo formal previsto no art. 62, §1º, I, 'b', da Constituição Federal, que proíbe a edição de medidas provisórias sobre direito penal e processual penal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi o primeiro a regulamentar o interrogatório à distância, tendo regularizado-o via Portaria nº 2.210/02.

Enquanto pelo sistema anterior eram realizados, no máximo, quatro interrogatórios por dia, atualmente, chega a quinze o número de presos ouvidos diariamente naquele Estado.

No Estado de São Paulo a Lei nº 11.819, de 05.01.2005, dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância.

Tramitam em conjunto no Senado Federal dois projetos de lei que tratam a respeito da realização do interrogatório à distância e da utilização de meios de

presença virtual do réu preso nas audiências de inquirição de testemunhas, tendo sua última movimentação ocorrido em 2003 (PLS 00238/2002 E PLS 00248/2002).

2.2 Inovações e Perspectivas

Muito se discute em relação ao procedimento a ser adotado no teleinterrogatório, especialmente quanto à garantia dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A grande preocupação gira em torno do temor do interrogatório realizado por videoconferência, com o preso nas dependências do estabelecimento prisional, não dispor da mesma liberdade que aquele em que o réu é levado à presença do juiz, reduzindo-se assim, a possibilidade de autodefesa.

Ora, tal crítica não pode prosperar, pois também no sistema atual, embora longe dos muros do presídio, o acusado preso é conduzido até a sala de audiências por policiais e lá permanece escoltado por carcereiros, não havendo assim grande diferença em termos de proximidade em relação àqueles que poderiam oferecer algum tipo de constrangimento na prestação do interrogatório.

O professor Luiz Flávio Gomes considera que, para a validade do interrogatório à distância é imprescindível ainda, a presença de um funcionário da justiça no local onde se encontra o acusado, o qual zelarà pela publicidade do ato.

Ainda segundo o mesmo autor nenhum ato processual pode ser realizado sem a presença de advogado (ao lado do acusado), considerando ele importante ainda a presença do Ministério Público ao lado do juiz.

Neste ponto, discute-se qual seria o local adequado para estar o defensor, se ao lado do juiz, ou ao lado do acusado.

Argumenta-se que, uma vez devendo o defensor estar ao lado do acusado, na penitenciária, não poderia consultar os autos do processo, podendo com isso restar prejudicada a defesa do réu.

Em contrapartida a essa objeção, sabemos ser possível ao defensor do réu consultar os autos do processo a qualquer tempo na Secretaria de Vara, podendo inclusive xerocopiar o que for de seu interesse.

Por outro lado, caso o defensor permaneça junto ao magistrado, poderá comunicar-se com o acusado através de uma linha telefônica, tendo resguardado o sigilo da comunicação.

No entendimento deste autor, o ideal seria que o defensor estivesse ao lado do réu, zelando dessa maneira pela efetivação dos direitos do acusado.

Em relação ao teleinterrogatório, assim vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: 'Recurso de "Habeas-Corpus"'. Processual Penal. Interrogatório feito via sistema conferência em "real time". Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, "ex vi" art. 563 do CPP. Recurso desprovido'. (RHC 6272/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 3-4-1997, DJ 05.05.1997, p. 17067, RT vol. 742, p. 579).

Ementa: 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Processual Penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso'. (RHC 15558/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 14-9-2004', DJ 11.10.2004, p. 351).

Ementa: 'Processual Penal. Habeas Corpus. Nulidade. Interrogatório. Videoconferência. Devido Processo Legal. Prejuízo não demonstrado. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada'. (HC 34020/SP; Habeas Corpus 2004/0026250-4, Rel. Min. Paulo Medina, 15-9-2005', DJ 03.10.2005, p. 334).

Da leitura da supracitada jurisprudência podemos concluir que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de apenas admitir ser nulo o interrogatório realizado por videoconferência, se comprovado efetivo prejuízo ao acusado.

Assim estabelece o art. 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Daí, concluímos que, respeitadas as exigências legais para a realização do interrogatório, é plenamente possível que o mesmo se concretize pelo sistema da videoconferência, pois embora a lei não o autorize expressamente, da mesma forma não o proíbe.

Jurisprudência neste sentido tem arrimo em Capez (2004, p. 309):

INTERROGATÓRIO *ON LINE*. NULIDADE SOMENTE SE HOVER PREJUÍZO: "Sem a demonstração do prejuízo, não pode ser anulado *ex vi* do art. 563 do CPP" (STJ, 5ª T., RHC 6.272-SP, rel. Min. Félix Fischer, DJU, 5 MAIO 1997, P. 17067).

Por outra banda, como ocorre também com o sistema atualmente praticado, ausente algum dos requisitos de validade do ato processual, e comprovado o efetivo prejuízo que tal deficiência causou ao acusado, deve o mesmo ser considerado nulo.

Não resta dúvidas quanto à possibilidade jurídica da realização de teledepoimentos no processo penal brasileiro. Todavia, demonstrando a natureza controvertida do tema, há decisões isoladas de tribunais nacionais reconhecendo a ocorrência de nulidade em processos em que se adotou o sistema de videoconferência para a realização de interrogatórios.

Exemplo desse tipo de posicionamento é o da 10ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que na apelação n. 1.393.005/9, assim decidiu, por unanimidade, em 22 de outubro de 2003:

"INTERROGATÓRIO *ON LINE* – Nulidade: – O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório *on line*, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal" (TACRIM/SP - Apelação nº 1.393.005/9 – São Paulo – 10ª Câmara – Relator: Ary Casagrande – 22.10.2003 – V.U.).

Entretanto, curiosamente, a mesma corte, por outra de suas câmaras, decidira, no dia anterior, 21 de outubro de 2003, também por unanimidade, pela plena validade do interrogatório por videoconferência, a saber:

"INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE – Valor – Entendimento: – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado". (TACRIM/SP - Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no habeas corpus nº 428.580-3/8, da comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:

"Habeas Corpus - Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência - Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Nulidade inócurrenre - violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra - Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado - Ordem denegada". (pt. nº113.719/2003).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema. No recurso ordinário em habeas corpus n. 6272/SP, a 5ª Turma do STJ, acolhendo o parecer

do Ministério Público Federal, decidiu por unanimidade em 3 de abril de 1997 pela validade do interrogatório por videoconferência, verbis:

"Recurso de habeas-corpus. Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferencia em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi artigo 563 do CPP. Recurso desprovido" (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

Mais recentemente, em 14 de setembro de 2004, ao analisar o recurso ordinário em habeas corpus 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior, a 5ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo portanto nulidade a sanar.

Na ocasião, o relator, ministro José Arnaldo da Fonseca, acolheu o parecer da subprocuradora-geral do Ministério Público Federal, Lindora Maria Araújo, que, a seu tempo, asseverou:

"A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes".

Do parecer do MPF também colhe-se menção à utilização do sistema em outro julgamento, examinado no HC nº 410.640.3/6, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJ/SP:

“Esse correto aparelhamento que existe no Tribunal de Justiça de São Paulo foi detalhado no julgamento do habeas corpus nº 410.640.3/6 pela 3ª Câmara Criminal daquela corte, litteris: “Na ‘vídeoconferência’ em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados ‘links’ privativos (‘linhas exclusivas que garantem a conversa reservada’ – fls. 41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em ‘compact-disc’ que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos onde se encontravam o paciente e os co-réus, equipamentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos e canal de áudio reservado para comunicação com Defensores.

“Para que se tenha noção completa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e o contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é conveniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo de apresentação dos réus presos”.

Segundo os autos do RHC nº 15.558/SP, o juízo criminal de São Paulo permitiu a presença de um advogado na sala de audiências e de outro defensor, ao lado do réu, no estabelecimento prisional. O acórdão ficou assim ementado:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no

caso. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 15.558/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., 14.9.2004).

No julgado, ficou assentado que a sala do estabelecimento prisional converte-se numa extensão da sala de audiências:

"[...] a rigor, o paciente e os co-réus encontravam-se numa verdadeira extensão da própria sala de audiências, de tudo participando e acompanhando, com a mais completa possibilidade de contato verbal com seus advogados. Não existe, portanto, nenhuma nulidade. Finalmente, encontrou-se um sistema de teleaudiência ou videoconferência que harmonizou as exigências da ampla defesa e do contraditório com celeridade, segurança e presteza na produção da prova e com a prolação das sentenças".

Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar também que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural. Pelo artigo 5º, LIII, da CF, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Diversas são as conseqüências da aplicação do interrogatório por videoconferência, repercutindo em diferentes âmbitos.

Primeiramente, no aspecto dos expedientes necessários à realização do interrogatório, temos que a utilização do interrogatório *on line* geraria desburocratização, haja vista que não seria mais preciso a expedição de ofícios e outros procedimentos, antes indispensáveis para garantir que a escolta de preso fosse concretizada, contribuindo para a celeridade processual.

Em seguida, proporcionar-se-ia grande economia com as despesas antes realizadas para o deslocamento do acusado preso do estabelecimento em que se encontra até a sala de audiências, pois se evita o consumo de combustível.

Em terceiro lugar, no caso de acusados de alta periculosidade, ligados a facções criminosas, a possibilidade de tentativa de resgate é muito grande, o que exige escolta redobrada, crescendo a probabilidade de conflito entre a polícia e membros dessas organizações.

Relevantes os dados fornecidos por Naline (2005, on line):

Vale ponderar, ainda, que o sistema da vídeoconferência traz consigo uma generosa economia aos cofres públicos. Segundo dados colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94.

Dinheiro este que, com o uso da teleconferência na oitiva de delinquentes, poderia estar sendo mais bem aplicado em outras áreas da Administração Pública.

Há ainda a vantagem de ser possível realizar-se uma quantidade maior de interrogatórios por dia, uma vez que vários inconvenientes, como o atraso na condução dos presos, seriam evitados, sendo este outro fator a proporcionar celeridade ao processo penal.

Em relação à segurança, restaria a mesma garantida, uma vez que, deixando o preso de ser conduzido para fora dos muros do estabelecimento em

que se encontra recolhido, não seria possível a tentativa de resgate do mesmo no trajeto até a sede do juízo.

Também ao juiz e auxiliares da justiça estaria assegurada a segurança, uma vez que não precisariam se expor indo até o estabelecimento prisional para a realização do interrogatório.

Alguns autores defendem que a solução para evitar os riscos e gastos com as escoltas de presos para o interrogatório seria que, ao invés disso, fossem os magistrados e auxiliares da justiça até o local de recolhimento dos presos.

Neste ponto, vale considerar o enorme inconveniente que isso geraria, pois além do grande risco de rebelião, comprometendo a segurança de todos, todo o material de secretaria precisaria ser também deslocado. Com isso, não haveria qualquer economia de recursos.

Conhecemos a realidade do sistema prisional brasileiro, uma bomba relógio prestes a explodir a todo instante, devido ao elevado índice de insatisfação dos detentos e da deficiência de pessoal e de material nos estabelecimentos prisionais, tudo isso agravado pela reunião de mentes criminosas, as mais perigosas, que fazem de universidade do crime o local de cumprimento de pena.

Desse modo, expor a esse perigo o magistrado e seus auxiliares não é a solução mais acertada, pela possibilidade de comoção por parte dos reclusos.

Além do que, faz-se necessária a presença do juiz e de seus auxiliares na sede do Juízo, uma vez que os demais procedimentos não podem parar enquanto estes permanecem ausentes.

Muitas questões importantes e urgentes não podem ser solucionadas sem o magistrado, por isso é imprescindível que ele se faça presente na Vara pela qual responde.

Ainda no que diz respeito à segurança, um número maior de policiais estaria disponível para o patrulhamento das ruas, pois estariam liberados de realizar a escolta dos acusados presos.

Quanto às garantias constitucionais aos direitos dos acusados, vê-se que são facilmente asseguradas com a adoção do teleinterrogatório, uma vez que o juiz pode captar todas as reações do interrogado através da videoconferência, a ser realizada na presença de seu defensor, e em ambiente adequado, podendo a câmera existente no local onde se dará o interrogatório girar a um ângulo de 360°. É possível ao juiz detectar quaisquer tentativas de cerceamento dos direitos do interrogado.

Além disso, seria possível ao magistrado conceder benefícios como a liberdade provisória, em menor tempo, podendo ele, inclusive, através da videoconferência, fiscalizar a integridade física do acusado preso.

O interrogatório virtual ainda pode ser revisto diversas vezes, caso seja necessário.

Ainda assim, há aqueles que se insurgem contra a adoção do teleinterrogatório, como o eminente professor René Ariel Dotti, que a ele se refere como uma "cerimônia degradante".

Na opinião de Pacelli (2005, p. 323):

Mas, de volta à questão do interrogatório on line. Ao dispor que o interrogatório do réu preso será feito no estabelecimento prisional, pretende-se afastar de vez a prática de tal modalidade de interrogatório (on line), segundo nos parece.

...

A nosso aviso, a exigência do interrogatório ou na sede do juízo ou no estabelecimento prisional está em absoluta consonância com o princípio da ampla defesa. O contato direto entre juiz e acusado é a mais completa realização do exercício do direito de ser ouvido pelo juiz da causa, conforme consta do art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/92), e agora, do art. 185, do CPP.

Pacelli baseia-se apenas na letra do art. 185 do CPP, enquanto sabe-se que a interpretação gramatical ou literal não é a melhor para solucionar uma questão tão complexa.

Alguns juristas contrários ao teleinterrogatório alegam ainda que o art. 9º, §3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o art. 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevêem o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural.

Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à "presença do juiz", e a presença virtual, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado.

Ainda contrariamente ao teleinterrogatório, manifesta-se Luiz Flávio Borges D'Urso (2002, on line):

Vozes de todos os cantos do País levantam-se contra essa experiência, pois sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório. A ausência da voz viva, do corpo e do "olho no olho", redundando em prejuízo para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que farão a ponte tecnológica com o julgador.

É possível em nosso ordenamento jurídico que o interrogatório do réu que se encontra em outra Comarca, diferente da que está sendo processado, se dê através de Carta Precatória, onde o juiz da Comarca Deprecada ouve o acusado e o juiz deprecante profere a sentença, baseado apenas na leitura do depoimento.

Argumenta-se ainda que com a realização do interrogatório *on line*, não será respeitada a publicidade de que deve estar revestido o ato, por ser realizado na penitenciária, haja vista que não será possível o acesso irrestrito de pessoas ao estabelecimento prisional onde se dará a audiência. Ora, basta construir ou destinar uma sala exclusivamente para o teleinterrogatório.

No entanto, embora não seja recomendável liberar o trânsito de pessoas aos presídios, onde permanecerão os acusados a serem interrogados através de videoconferência, sempre será possível o acesso de todos aqueles que tiverem o interesse de assistir aos interrogatórios à sala de audiências da sede do Juízo.

Pelo contrário, o sistema de videoconferência possibilita a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, LX, e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela Internet, assegurando-se deste modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

A potencialização do princípio da publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas (inclusive vítimas e seus familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos atos processuais. Esta preocupação com o direito à informação é cada vez maior na sociedade.

Outra pertinente observação de Naline (2005, *on line*):

Lembramos aqui do magistrado José Raul Gavião de Almeida, que relata ter o Judiciário enfrentado, em 1926, contestações sobre sentenças datilografadas. Até então, os documentos eram manuscritos. Aquele que recusava a modernidade entendia que não havia segurança nas sentenças, colocando em dúvida se realmente eram proferidas por um juiz.

Dessa observação podemos apreender que toda inovação surgida no seio da sociedade enfrentará críticas, como aconteceu com as sentenças quando passaram, a ser datilografadas, e que a discussão construtiva em relação às modificações introduzidas pelo desenvolvimento tecnológico são válidas.

A partir dessa discussão é que se pode alcançar um consenso sobre o que é conveniente à sociedade, qual a melhor forma de se proceder.

Hoje não resta dúvida de que a passagem da sentença escrita a punho, para a datilografada e, atualmente, para a digitada, não gera nenhum prejuízo ao processo.

Mas esse entendimento foi construído, não surgiu perfeito, há requisitos para que esta sentença digitada seja válida, como a assinatura do juiz.

A videoconferência precisa, também, ser estudada, criticada, para que um dia possa alcançar o estágio de ser plenamente aceita por todos, para que sejam estabelecidas regras para o seu procedimento, e que se proceda ao teleinterrogatório sem prejuízo do devido processo legal e da ampla defesa.

O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (artigo 5º, LXIII, da CF).

Ademais, a realização do teleinterrogatório não acarreta omissão de formalidade alguma, mas substituição de um procedimento por outro. Mesmo que a forma aqui fosse elemento essencial do ato, a nulidade seria relativa, pois segundo o art. 572, II, do mesmo código, as nulidades ali referidas consideram-se sanadas "se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim".

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas. De fato, nos artigos 32, §2º, e 46, §18, da Convenção de Mérida, há previsão expressa do uso de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Outro tratado internacional recente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em setembro de 2003, já previa a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes. É o caso do art. 24, §2º, 'b'.

"Estar presente" hoje não significa apenas estar no mesmo ambiente físico. A presença virtual é também um "estar aqui" real. O ciberespaço permeia todos os ambientes do planeta onde exista um computador, um telefone celular, um pager ou um equipamento eletrônico de comunicação.

Através do interrogatório *on line* proporciona-se a oportunidade do acusado ser ouvido pelo juiz a respeito dos fatos a ele imputados, caso queira, uma vez ser possível, inclusive, fazer uso do direito que lhe assiste de permanecer calado.

Garante-se ainda a publicidade do ato, a segurança do juiz e de seus auxiliares, bem como a presença do defensor, podendo este ter entrevista reservada com o acusado antes do interrogatório.

Por todos estes motivos, deixar de aplicar o teleinterrogatório, apegando-se à mera interpretação gramatical do Código de Processo Penal representa um retrocesso e um obstáculo ao desenvolvimento do acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Podemos apreender do estudo desenvolvido acerca do teleinterrogatório que ele é plenamente viável e eficiente, haja vista que contribui, como já provado experimentalmente, para a celeridade processual.

Representa ainda enorme economia para os cofres públicos, pois o Poder Público deixa de realizar despesas com a escolta dos acusados presos.

Não se trata somente de amenizar uma deficiência do Estado, mas, de fato, de fazer uso do desenvolvimento tecnológico disponível e de toda a comodidade e segurança que ele pode trazer.

Ainda que o Estado tivesse condições de fazer a condução do acusado preso até a presença do juiz de maneira adequada e eficiente, válido seria se aquilatar a respeito das vantagens do teleinterrogatório.

Em nossa realidade é, certamente, mais que necessário buscarem-se soluções para os problemas enfrentados pelo Poder Público.

Os entraves enfrentados pelos órgãos públicos afetam diretamente o interesse de toda a população, e, por isso, os recursos existentes devem ser utilizados de maneira racional.

Sendo assim, não há que se falar que com a utilização da videoconferência, onde imagens e sons são transmitidos em tempo real, a defesa restará prejudicada por estar o acusado longe do juiz.

No teleinterrogatório o acusado é visto pelo magistrado e suas palavras são ouvidas no tom exato em que são pronunciadas. Se se pratica o interrogatório por meio de Precatória, onde as palavras do interrogado são reproduzidas sem nenhum registro da maneira com que foram ditas ou das expressões do réu, porque não admitir que o interrogatório poderá ser transmitido por vídeo?

Além disso, o magistrado não irá julgar baseando-se apenas na impressão que tiver do interrogado, visto que serão analisadas ainda as demais provas produzidas nos autos, as quais serão apreciadas de acordo com o livre convencimento motivado do juiz.

No sistema penal brasileiro vige o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual o réu é inocente até que se prove o contrário. Ainda que o réu confesse ser o autor da infração, se as demais provas existentes nos autos não forem suficientes para condená-lo, ele será considerado inocente.

A confissão não é mais considerada a rainha das provas, pois poderia facilmente ser obtida por meios escusos.

O réu poderia ser impelido através de tortura ou chantagem a confessar a prática delituosa ou ainda, para obter algum benefício financeiro em troca.

As garantias constitucionais referentes ao interrogatório não são inviolabilizadas pela adoção da videoconferência, pelo contrário, mais amplo acesso à justiça é assegurando ao acusado, que será ouvido em relação aos fatos a ele imputados em lapso menor de tempo.

A adoção do teleinterrogatório permite ao acusado preso, inclusive, beneficiar-se com a liberdade provisória, sem a burocracia antes necessária para o procedimento do seu interrogatório.

Embora seja uma nova maneira de se proceder ao interrogatório do acusado, o interrogatório virtual se adequa plenamente à legislação em vigor, não sendo necessário elaborar novas leis para que ele possa se realizar.

Embora não haja nenhuma disposição prevendo expressamente a prática do interrogatório *on line*, também não há nenhuma vedação a ele, desde que se realize respeitando as exigências já conhecidas para o interrogatório tradicional.

Deve-se garantir que se proceda ao interrogatório *on line* de acordo com as determinações legais já existentes, para que não restem prejudicados os direitos dos acusados.

No entanto, objetivando proporcionar maior segurança jurídica, importante seria que fosse criada uma lei tratando de seu procedimento, para que com base nela, pudesse o ato ser questionado de forma concreta. A concretização desse passo pode se dar com a aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei, a partir dos Projetos de Lei que se encontram em tramitação naquela Casa.

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da Lei nº 10.259/2001, do Decreto nº 5.015/2004 e de resoluções tribunalícias, entendemos que é possível a utilização ampla, no processo penal brasileiro, de instrumentos de videoconferência.

Todas as características e exigências existentes em relação ao interrogatório tradicional podem, mais que isso, devem estar presentes no interrogatório virtual, acrescentando-se a isso a possibilidade de tornar mais dinâmico o processo penal, reduzindo sobremaneira o tempo gasto para a instrução processual.

NALINI, Leonardo. Com nova tecnologia, fase produtiva impõe...

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

<http://conjur.com.br/interrogatorio-virtual>

20 set. 2008

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

...
<http://www.jusbrasil.com.br/interrogatorio-virtual>

REFERÊNCIAS

GRINOVER, SCARANCE FERNANDES & GOMES. *As nulidades no processo penal*, 7 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NALINI, Leandro. *Com boa vontade: Visão provinciana impede a evolução da videoconferência*. Revista Consultor Jurídico, 16 ago. 2005. Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119?display_mode=print. Acesso em: 29 set. 2006.

D'URSO, Luís Flávio Borges. *Justiça Virtual: País não está preparado para interrogatório à distância*. Revista Consultor Jurídico, 14 out. 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/9593,1>. Acesso em 29 set. 2006.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Direito Penal: Interrogatório à distância*. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 08, Nº 93, Agosto/2000. Disponível em: http://www.fadi.br/link/penal_publ_02.html. Acesso em: 29 set. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. *Reformas Penais em curso (19/20): prioritário é combater a impunidade*. LGF – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 19 abr. 2003. Disponível

em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2004100913210955>.

Acesso em: 29 set. 2006.

CAVALHEIRO, Gelson Luiz da Silva. *Interrogatório virtual-Justiça real?*. Site do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/interrogatorio_virtual.htm>.

Acesso em 29 set. 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 4 ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 11 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ARAS, Vladimir. *Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual*. Revista Consultor Jurídico, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br//static/text/30301,1>>. Acesso em: 01 dez. 2006.